



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI nº de 2026
(do Sr. Kim Kataguiri - MISSÃO-SP)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a proibição do uso de redes sociais como medida cautelar diversa da prisão, pena restritiva de direitos, efeito da condenação e dever do condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a proibição do uso de redes sociais como medida cautelar diversa da prisão, efeito da condenação e dever do condenado.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 319.

.....

X – A suspensão de todas as redes sociais do investigado.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262134295700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

VI – suspensão de todas as redes sociais.

Art. 92.....

.....

V – a suspensão de todas as redes sociais, enquanto durarem os efeitos da condenação.”.

Art. 4º. A Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

.....

XI - abster-se do uso de redes sociais, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, enquanto a pena não for extinta, sempre que determinado pela sentença condenatória ou pelo juízo da execução.”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 23/07/2026 17:21:45.570 - Mesa

PL n.4780/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262134295700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 2 1 3 4 2 9 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atualizar a legislação penal, processual penal e de execução penal, adequando-a à realidade tecnológica e social contemporânea, principalmente cenário brasileiro, que é o país com mais tempo de usuários online em mídias sociais¹.

As redes sociais deixaram de ser meras plataformas de entretenimento para se tornarem instrumentos centrais na comunicação, disseminação de informações, organização interpessoal e, infelizmente, na **prática de ilícitos penais**.

Diversos crimes — tais como estelionato digital, difamação, incitação ao crime, organização criminosa, assédio e crimes cibernéticos em geral — utilizam o ambiente virtual como principal meio de execução ou facilitação. Além disso, a manutenção de uma presença ativa nessas plataformas por investigados ou condenados, muitas vezes ostentando condutas ilícitas ou interagindo com comparsas e vítimas, gera forte sentimento de impunidade e afronta a ordem pública.

Episódios recentes de grande repercussão nacional, como as investigações envolvendo a influenciadora Deolane Bezerra e a exploração de jogos de azar ilegais, evidenciam a emergência dos chamados "influenciadores do crime" ou propagandistas do crime organizado. Valendo-se do alcance de milhões de seguidores e da relação de confiança construída no meio digital, esses agentes utilizam suas redes para promover esquemas ilícitos, ocultar bens, lavar dinheiro de origem, em tese, criminosa e aliciar públicos vulneráveis. A proibição cautelar e definitiva do acesso a essas plataformas mostra-se, portanto, medida indispensável para cessar imediatamente a atividade delitiva e desarticular a infraestrutura de divulgação dessas organizações.

Desta forma, a proposição acrescenta a suspensão de todas as redes sociais no rol das medidas cautelares diversas da prisão, previsto no art. 319 do

¹ <https://brandpublishing.com.br/tempo-medio-online/> Acesso em 23/07/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Código de Processo Penal, protegendo a instrução criminal, prevenindo a continuidade delitiva e preservando a ordem pública sem a necessidade de encarceramento cautelar, quando cabível.

A proposição inclui, ainda, a suspensão de todas as redes sociais no rol das penas restritivas de direito (art. 43 do CP) e como efeito secundário da condenação (art. 92 do CP), garantindo ao julgador um instrumento proporcional e eficaz para reprimir condutas em que o ambiente digital desempenhou papel determinante.

Por fim, prevê explicitamente a obrigação do condenado de abster-se de utilizar redes sociais durante o cumprimento da pena, quando assim determinado em sentença ou pelo juízo da execução, reforçando o caráter educativo e de reintegração da pena, além de impedir o uso indevido das redes por pessoas sob custódia estatal ou em cumprimento de pena no regime aberto ou semiaberto.

A inclusão da expressão "**pessoalmente ou por intermédio de terceiros**" revela-se indispensável para evitar que o investigado ou condenado burle a restrição valendo-se de assessores, familiares ou interpostas pessoas ("laranjas") para gerenciar seus perfis ou veicular conteúdos em seu nome.

Pela relevância e oportunidade da matéria, que moderniza a persecução penal e fortalece a efetividade das decisões judiciais no ambiente digital, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

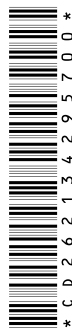
Sala das Sessões, (data)

Deputado Kim KataguiRI

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262134295700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

MISSÃO/SP

Apresentação: 23/07/2026 17:21:45.570 - Mesa

PL n.4780/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262134295700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 2 1 3 4 2 9 5 7 0 0 *